



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.932 - SP (2016/0111950-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADORE : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) -
S SP088378
JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795
AGRAVADO : EMILIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE HUSNI E OUTRO(S) - SP021111

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OFERTA INICIAL. AVALIAÇÃO PERICIAL PRELIMINAR. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. LEVANTAMENTO. 80% SOBRE O VALOR TOTAL. PRECEDENTES.

I - Ao restabelecer o entendimento fixado pelo juízo de primeiro grau, a decisão agravada pautou-se na consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o levantamento de que tratam os arts. 33, § 2º, e 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, deve adotar, como base de cálculo, o valor inicialmente ofertado pelo bem expropriado acrescido de eventual complementação fixada pelo juízo, com base em avaliação pericial provisória. Precedentes: AgInt no AREsp 933.886/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016; AgRg no AREsp 478.984/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; REsp 1300574/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

II - O acórdão recorrido não tratou de qualquer disparidade entre os valores do depósito inicial e aquele resultante de avaliação pericial prévia, mas cingiu-se à discussão sobre a base de cálculo a ser adotada para levantamento

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.932 - SP (2016/0111950-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP contra decisão que, em ação de desapropriação, autorizou o levantamento de 80% do montante depositado a título de indenização (fl. 167), nele incluso o valor inicialmente ofertado, correspondente a R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), acrescido da diferença decorrente de laudo de avaliação provisória, que estimou o valor do bem expropriado em R\$ 3.037.720,00 (três milhões, trinta e sete mil, setecentos e vinte reais).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que o levantamento incidisse, apenas, sobre o valor da oferta inicial, em acórdão assim ementado (fl. 189):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Decisão que deferiu o levantamento em 80% do depósito feito pelo expropriante, o que incluiria o valor inicial da oferta, mais a diferença (decorrente do laudo preliminar). Pretensão de que o levantamento incida somente sobre o valor da oferta inicial (valor incontroverso). Cabimento. Autorização de levantamento apenas de 80% do valor incontroverso (oferta inicial), permanecendo a diferença depositada até decisão final. Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravada foram rejeitados (fls. 216-221).

Irresignado, o agravado interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 32, 33, §2º e 34, do Decreto-Lei n. 3.365/41 (fls. 224-249).

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 253-260), o recurso teve o seu seguimento negado na origem (fls. 262-263), ensejando a interposição de agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (fls. 266-288).

No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática que, com base na jurisprudência desta Corte, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o entendimento do Juízo de primeiro grau, que deferiu o levantamento de 80% do valor total depositado (fls. 554-558). A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO: 80% (OITENTA POR CENTO). INCIDÊNCIA. DEPÓSITO. VALOR TOTAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente agravo interno (fls. 564-573), o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP sustenta, em síntese, que, em razão da "enorme diferença entre o valor inicialmente ofertado pela Fazenda Pública e aquele arbitrado provisoriamente pelo perito judicial", faz-se necessária a revisão da decisão monocrática, sob pena de "prejuízo irreparável aos cofres públicos", porque o valor a ser fixado em sentença poderá ser inferior àquele outrora arbitrado pelo juiz, com base no laudo de avaliação preliminar.

Para tanto, cita precedente deste Tribunal que, no seu entender, corroboraria a tese de que, dada a discrepância dos valores apurados, o levantamento de 80% deveria incidir, apenas, sobre o valor inicialmente ofertado

Contraminuta às fls. 576-580.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.932 - SP (2016/0111950-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão agravada, ao restabelecer o entendimento fixado pelo Juízo de primeiro grau, pautou-se na consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o levantamento de que tratam os arts. 33, § 2º, e 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, deve adotar, como base de cálculo, o valor inicialmente ofertado pelo bem expropriado acrescido de eventual complementação fixada pelo juízo, com base em avaliação pericial provisória.

O mencionado art. 33, § 2º, do referido decreto faz referência expressa ao seu art. 15, que determina que o juiz mandará imitar o expropriante na posse do bem se for alegada urgência e depositada a quantia arbitrada, em conformidade com o art. 685 do CPC/73. Ao se referir em "quantia arbitrada", portanto, o Decreto-Lei viabiliza o levantamento de 80% tanto do montante referente à oferta inicial, quanto do valor complementar depositado após determinação judicial, baseada em avaliação prévia.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO DE OFERTA INICIAL. PERÍCIA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INICIAL.

LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL DESSE MONTANTE INTEGRAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONFORMIDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é remansosa no sentido de que em ação de desapropriação regida pelo Decreto-Lei 3.365/1941, o pedido de imissão provisória na posse do imóvel está condicionado ao depósito prévio da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em vista disso, o levantamento de que tratam os arts. 33, § 2.º, e 34 do referido decreto-lei deve incidir sobre base de cálculo que inclua tanto a oferta inicial quanto essa complementação.

Jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 933.886/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO. ART. 33, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. QUANTIA DEPOSITADA INICIALMENTE ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, faz referência expressa ao art. 15 do mesmo Decreto-Lei, que trata da "quantia arbitrada", abrangendo, portanto, os valores fixados provisoriamente pelo juiz, com base na perícia prévia. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 478.984/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA OFERTA PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Os juros compensatórios, nas desapropriações, são devidos a partir da imissão provisória na posse, calculados sobre a diferença entre a indenização fixada e 80% (oitenta por cento) do valor da oferta inicial, ambos corrigidos monetariamente.

2. Havendo depósito complementar como condição ao deferimento do pedido de imissão provisória na posse, sobre tal parcela não incidem juros compensatórios, pois já se permite à parte expropriada dispor desse numerário anteriormente à perda da posse.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1300574/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - ART. 33, § 2º, DO DL 3.365/41 - LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO - INCIDÊNCIA SOBRE A QUANTIA INICIALMENTE DEPOSITADA, ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao conferir a correta interpretação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito infraconstitucional, não deve desprezar os princípios da instrumentalidade das formas e, bem assim, da celeridade processual, devendo adotar a interpretação do art. 249, § 2º, do CPC, segundo o qual "não se deve decretar a nulidade do julgado quando puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração".

2. O § 2º do art. 33 do Decreto-Lei 3.365/41 faculta ao desapropriado o levantamento de até 80% (oitenta por cento) do depósito realizado para o fim previsto no seu caput (pagamento do preço fixado por sentença) e no art. 15 de mesmo diploma legal (quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse).

3. Entende-se por "quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse" o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1181868/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

Em seu agravo interno, a parte agravante busca amparar a sua pretensão no seguinte precedente desta Corte (fls. 571-572):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL EXPROPRIADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGRA. LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO - INCIDÊNCIA SOBRE A QUANTIA INICIALMENTE DEPOSITADA, ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. CASO CONCRETO. EXCEÇÃO À REGRA. CONTROVÉRSIA. LAUDO PERICIAL. PREÇO INICIAL OFERTADO. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AMPARO EM SITUAÇÃO DE FATO.

1. O art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, faz referência expressa ao art. 15 do mesmo Decreto-Lei, que trata da "quantia arbitrada", abrangendo, portanto, os valores fixados provisoriamente pelo juiz, com base na perícia prévia. Precedentes do STJ.

2. Entende-se por "quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse" o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória, incidindo sobre todo o montante o percentual de 80% para fins de levantamento dos valores depositados.

3. O caso dos autos tem uma particularidade, a qual não nega o entendimento jurisprudencial destacado, mas remete para a análise contextual da lide. Dada a discrepância entre os valores apurados e a contestação do expropriante, o Juízo da Primeira Instância decidiu, por cautela, autorizar o levantamento sobre o valor inicialmente ofertado, para que se aguarde a dilação probatória para se aferir, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o real valor do imóvel.

4. A revisão das conclusões dos julgados nas instâncias ordinárias na via especial esbarra no óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7/STJ no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, se a alegada divergência jurisprudencial é apoiada em situação fática.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode observar, o citado julgado não afasta o entendimento jurisprudencial de que o levantamento de 80% do montante depositado para imissão na posse, em ação de desapropriação, deve abranger tanto o valor da oferta inicial, quanto o valor do depósito complementar arbitrado. Ao contrário, apenas confirmou decisão que não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

No referido caso, o Tribunal de origem deferiu o levantamento, apenas, do valor inicialmente ofertado, dada a discrepância entre este e aquele apurado em avaliação pericial preliminar. Dessa forma, esta Segunda Turma entendeu que a controvérsia era eminentemente fática, relativa à determinação do justo valor do bem desapropriado, o que abria margem à dilação probatória e inviabilizaria a análise do recurso especial.

Inaplicável, assim, o desfecho pretendido pela parte agravante, na medida em que o acórdão recorrido não tratou de qualquer disparidade entre os valores do depósito inicial e aquele resultante de avaliação pericial prévia, mas cingiu-se à discussão sobre a base de cálculo sobre a qual deve incidir o levantamento.

Ademais, cabe registrar que o feito na origem já foi sentenciado em 20/10/2016, consoante consulta feita ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por oportuno, transcreve-se fragmento da parte dispositiva de tal decisão:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para incorporar ao patrimônio da autora o imóvel descrito no laudo pericial, declarado de utilidade pública, no valor de R\$ 3.640.457,00, válido para julho de 2013, valor a ser pago ao expropriado, com incidência de correção monetária desde a referida data até o efetivo pagamento, de acordo com a tabela de atualização monetária do E. TJSP. Sobre o referido valor incidirão juros compensatórios, no percentual de 12% a.a., cuja a base de cálculo é o valor da diferença entre o preço ofertado e a indenização ofertada por este juízo, a contar da imissão da posse até a data da expedição do ofício requisitório (art. 100, §12 da CF/88 EC 62/2009), nos termos do art. 15-A do DL 3365/41, bem como incidirão juros de mora, no patamar de 6% a.a., em caráter cumulativo e inclusivo sobre os juros compensatórios, computados a partir de 1º de janeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B do DL 3365/41), até o efetivo pagamento, que recairão sobre a diferença entra a oferta e a indenização atualizadas (Sumulas 12 e 102 do STJ). (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, também não se sustenta a tese de que a revisão da decisão monocrática é necessária para "evitar prejuízo irreparável aos cofres públicos", que se caracterizaria na eventualidade de o valor indenizatório a ser fixado na sentença ser inferior ao que fora arbitrado provisoriamente (fls. 566-567).

No caso em análise, ao contrário, o valor determinado em sentença, com base em laudo pericial definitivo, foi maior do que aquele provisoriamente fixado, não havendo falar, por isso, em qualquer prejuízo a ser experimentado pela parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno para manutenção da decisão monocrática agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0111950-4

AgInt no
AREsp 911.932 / SP

Números Origem: 00615069520128260053 130/2012 1302012 20305323520148260000

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMILIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE HUSNI E OUTRO(S) - SP021111
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADORES : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) - SP088378
JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADORES : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S) - SP088378
JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795
AGRAVADO : EMILIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE HUSNI E OUTRO(S) - SP021111

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.